



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 13/09/2016  
**Presidente:** Senadora Gleisi Hoffmann

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 51/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto;</li><li>2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.</li></ol>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLS 612/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hélio José</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Contrário ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS altera a Lei 12.462/2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para incluir, entre as destinações dos recursos desse fundo, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície. Tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, o PLS estabelece responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Fica assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras. Por fim, o PLS dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252 a 255 do CBA, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando, entre outras razões, que o CBA dispõe ser obrigatória a contratação de seguro aeronáutico, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade, e oferece cobertura para pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais. O Relator observa, ainda, que a criação de obrigação de indenização prevista no PLS gera, no mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário, caso seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público. Por fim, propõe que a matéria seja discutida no âmbito da Comissão de Reforma do CBA.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PLC 169/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Ricardo Ferraço	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que excetua da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLC 81/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Fábio Souto</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Viana	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC acrescenta dispositivo à Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para prever que, pelo menos, 10% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.</p> <p>O Relator vota pela declaração de prejudicialidade do PLC, tendo em vista o fato de a matéria ser tratada de forma mais abrangente na Lei 12.727/2012, que alterou o Código Florestal. Referida lei, superveniente à aprovação do PLC 81/2011 pela Câmara dos Deputados, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição de APP, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>
5	<p><b>PLS 491/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mário Couto</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	<p>Contrário ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 594/2015 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cristovam Buarque	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento.</p> <p>O Relator propõe a aprovação da matéria com uma emenda para adequação da técnica legislativa.</p>
7	<p><b>PRS 46/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	<p>Favorável ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2014, de que trata este projeto, autorizou o município de Alagoinhas, Estado da Bahia, a contratar, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), para financiar o Programa de Requalificação Urbana, Ambiental e Promoção Social de Alagoinhas/BA. O art. 4º da referida Resolução estabelece um prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para o exercício da autorização, contado a partir da vigência da Resolução, ou seja, a partir de 20 de novembro de 2014, data de sua publicação, prazo que expirou no dia 13 de maio de 2016. Este projeto prorroga o prazo concedido pela Resolução nº 37, de 2014.</p> <p>O relator vota pela aprovação por considerar que a presente proposta não altera as cláusulas contratuais estipuladas na RSF nº 37, de 2014, mas apenas modifica um aspecto formal da autorização já concedida.</p>
8	<p><b>OFS 37/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, para conhecimento, documentação relativa ao pleito do Estado do Paraná junto à União - Ministério da Fazenda - PGFN, e da Declaração de Apoio firmada pelo Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul - Codesul, no que se refere aos títulos públicos (títulos podres) e multa contratual.</p> <p><b>Autoria:</b> Governo do Paraná</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	<p>Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A documentação citada na ementa faz referência a sanções aplicadas no âmbito da operação de crédito e de compra e venda de ações contratada pelo Estado do Paraná com a União. O referido contrato foi firmado no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e autorizado pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 98, de 1998. A partir de 2004, com base no Parecer PGFN/CAF nº 389, de 2004, teve início a cobrança de encargos adicionais, a título de multa, assim como a substituição do indexador da dívida renegociada, do IGP-DI pela taxa Selic, por suposto descumprimento de cláusula do contrato que determina não caber à União zelar pelo adimplemento dos termos do compromisso (art. 2º, III, d, da RSF nº 98, de 1998). A controvérsia se instaurou a partir dos achados da CPI dos Precatórios, que revelou a ilegalidade dos títulos públicos envolvidos. Não obstante, a questão foi dirimida com a publicação da RSF nº 47, de 2007, que acrescentou dispositivo à RSF nº 98, de 1998, considerando cumprida "no momento da celebração do contrato de aquisição dos títulos públicos" a condição contida no artigo citado, restando prejudicadas quaisquer iniciativas ulteriores relativas à matéria.</p> <p>O relator vota pelo arquivamento da matéria.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>MSF 80/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 56,000,000.00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande - MS - VMA CAMPO GRANDE II".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidente da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Wellington Fagundes</p>	<p>Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A Mensagem do Presidente da República contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II". A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN. O relator considera que o pleito encaminhado encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, com garantia da União, nos termos do que propõe o Projeto de Resolução encaminhado junto com o voto.</p>
10	<p><b>PLS 370/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Favorável ao projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Este projeto propõe alterações na chamada Nova Lei de Falências para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa. Determina que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor. A proposição também determina que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência, mantendo os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em primeiro lugar.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 482/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador José Agripino	Favorável ao projeto. <a href="#">[relatório]</a>	<p>Este projeto altera o Estatuto do Idoso para estender ao transporte aéreo o benefício da reserva de duas vagas gratuitas por veículo ou desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens que excederem as vagas gratuitas, aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.</p> <p>O relator alerta que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pondera, entretanto, que as empresas aéreas podem alterar suas estruturas tarifárias de maneira a mantê-lo, caso o poder concedente não defina a origem de recursos para custeio dos benefícios. Acredita, no entanto, que não haverá impacto significativo na arrecadação das empresas, pois a população atendida pelo benefício não é usuária costumeira do transporte aéreo. Ademais, de acordo com dados publicados no portal da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no período de janeiro a março de 2015, a ocupação média dos assentos em voos domésticos foi de 80,8%. Dessa forma, o atendimento desses beneficiários se dará, em boa parte dos casos, com a ocupação de assentos atualmente ociosos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto;</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PLS 62/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Pela proposta, o vencedor do prêmio de loteria fica obrigado a comprovar a origem dos recursos de suas apostas. O projeto também condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, de modo que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se este tem antecedentes criminais. A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.</p> <p>No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo) que, reconhecendo que o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação, trata da matéria de forma genérica, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do referido crime, tais como : Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados e Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, estabelece, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.</p> <p>A Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo) aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que, na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a Lei Geral Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). O Relator, desta feita, apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2 – CAE, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);</p> <p>2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PLS 121/2008</b>  <b>Ementa:</b> Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.  <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	<p>Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS objetiva proibir as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. De acordo com a proposta, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos referidos gastos serão considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).                      Na CAE, o Relator apresenta emenda substitutiva propondo que a atribuição de impor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil seja incluída no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Lei 12.865/2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), incluindo bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito.                      Quanto ao dispositivo que prevê a vedação de cobrança da referida despesa dos compradores, a emenda substitutiva determina o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Desse modo, o apostador ou o usuário de sites de pornografia infantil não são beneficiados com o direito de repetição de indébito, tal como prevê a redação original do PLS.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT;                      2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.</p>
14	<p><b>PLS 578/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.  <b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	<p>Pela aprovação do projeto.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O projeto inclui a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.</p>
15	<p><b>PLS 184/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.  <b>Autoria:</b> Senador José Pimentel  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	Senador Raimundo Lira	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CAS.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O projeto visa a proibir as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A vedação é estendida a toda e qualquer instituição de crédito, nos repasses de recursos oficiais. O Relator propõe a aprovação do PLS com emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, contendo ajustes de redação e de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p><b>PLS 150/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Hélio José</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Telmário Mota</p>	<p>Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p>
17	<p><b>PLS 140/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Franco</p>	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM), como escopo de aumentar a geração de emprego e renda, estabelecendo ações de capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito direcionadas para novos empreendedores. O PNPEM será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e beneficiará micro e pequenas empresas sem restrições creditícias ou cadastrais, com faturamento bruto anual estimado de, no máximo, R\$ 1,2 milhão e que tenham até 12 meses de constituição na data da entrega da solicitação de inclusão no programa. Para ser beneficiária a empresa não poderá estar utilizando financiamento para investimento proveniente de qualquer instituição financeira. Além disso, a empresa deverá aportar recursos de pelo menos 10% do total do Plano de Negócio. O teto de financiamento é de R\$ 50 mil, com prazo máximo de 84 meses sendo 18 meses de carência, com juros da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais 3% ao ano. Na seleção dos beneficiários deverá ser levado em conta o número de postos de trabalho a serem gerados, o potencial de crescimento do empreendimento, bem como as características empreendedoras e experiência técnica do beneficiário. Por fim, o PLS dispõe que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e as Universidades conveniadas oferecerão capacitação para os novos empreendedores, inclusive na elaboração do Plano de Negócio e nas atividades pós-crédito.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p><b>PLS 317/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela rejeição do projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLS pretende alterar as Leis 7.990/1989, 8.001/1990, e 9.648/1998, para substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas, com o objetivo de fomentar uma política industrial municipal.</p> <p>A proposta: (a) permite que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais; (b) isenta da CFURH as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996; (c) determina que a CFURH e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia; (d) estabelece que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no Município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais; (e) altera a Lei 9.648/1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União às modificações; (f) determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.</p> <p>Na CMA, o PLS recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de técnica legislativa e com uma emenda para suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei 7.427/1996, objetivando resguardar as finanças dos Municípios.</p> <p>Na CAE, o Relator vota pela rejeição do PLS, considerando que, à luz do disposto no art. 18 da Constituição, a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa que as regras do setor elétrico preveem que o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentro do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo, adicionando-se, no caso das usinas hidroelétricas, o risco hidrológico. Para o Relator, o PLS não é claro quanto ao risco hidrológico, havendo o risco de os Municípios serem obrigados a absorver prejuízos decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por preço superior ao destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos. O risco de ônus desproporcional aos Municípios pode desestimular empresas a adquirir a quota de energia ou onerar outros consumidores. Por fim, a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, que deverão pagar mais caro por esse bem, além de se gerar tratamento assimétrico entre empresas do mesmo setor da economia.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.</p>

Data da reunião: 13/09/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p><b>PLS 587/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador José Agripino</p>	<p>Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, criado por esta proposição, tem como objetivo a “concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho”. O projeto aponta a origem dos recursos do Fundo e cria também um cadastro de instituições de formação e capacitação que tenham demonstrado condições de treinar adequadamente as pessoas com deficiência.</p> <p>Como a Constituição determina que a instituição de fundos depende de autorização legislativa e que a criação de funções na administração direta ou indireta é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o relator propõe emenda para acrescentar ao projeto a previsão de autorização do Parlamento à criação, pelo Executivo, da estrutura administrativa necessária ao funcionamento do Fundo. Também considera oportuno remanejar a data de início da vigência da lei, proposta para o primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, dando tempo para que a administração pública se prepare, financeira e organizacionalmente, para executar a lei.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p>
20	<p><b>PLS 440/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Benedito de Lira</p>	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>Este projeto estende ao transporte de caráter urbano (que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico - RIDE) o benefício fiscal hoje previsto somente para o transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros.</p> <p>O relator salienta que o projeto não cria benefício fiscal. Ele apenas amplia o alcance do benefício já existente ao serviço regular de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano, isto é, aquele que liga municípios pertencentes a aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico, conforme a terminologia adotada pela Lei de Mobilidade Urbana. O relator aponta, outrossim, que o projeto não contém estimativa da renúncia de receita, mas acredita que a renúncia será pequena (cerca de R\$ 56 milhões ao ano) e correrá à conta da União.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.